

01-0305/1999

01-0305/1999
m. abo-
2 m.



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 0005/1977 DE 1977

MATERIA LEGISLATIVA, PL

01 0005/1977 DE 10/06/79

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI

EMENTA.

PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E PRO-
MOÇÃO DO TURISMO NA CIDADE DE SÃO PAULO, COM O OBJETIVO DE
VIABILIZAR A CRIAÇÃO DE PARQUES, MONUMENTOS, MUSEUS, BIBLIOTECAS,
CENTROS CULTURAIS, E OUTRAS OBRAS DE INTERESSE TURÍSTICO E CULTURAL.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:08:47

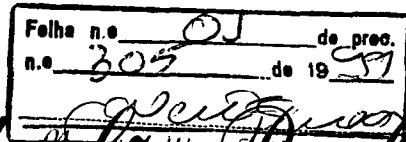
00000055747-14



03.01.2001

MARIA ISABEL LOPES OLIVEIRA
Chefe de Seção

29.6.99



Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 23 JUN 1999

Comissão de
Futuro do Meio Ambiente
T.T. [illegible]
Futuro do Orgão

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0305/1999

Disciplina a emissão de alvará de localização e funcionamento das firmas ou empresas, localizadas no Município de São Paulo, especializadas em contestar multas de trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de alvará de localização e funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar penas de multas de trânsito somente será concedida mediante a apresentação dos seguintes itens a Administração Pública Municipal:

- I - Apresentação de seu contrato social;
- II - Apresentação detalhada de todos os tipos de planos de contratos oferecidos aos consumidores;
- III - Apresentação da tabela de preços englobando todos os custos e taxas que são necessárias para a execução da prestação de serviços;
- IV - A colocação da tabela de preços que alude o inciso anterior deverá ser colocada em local visível na empresa.

SEÇÃO DE REVISÃO
23 JUN 1999
- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	305	de 19
<i>João G. D. Silva</i>		
Necia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 2º - Os contratos apresentados pela referida atividade comercial deverão conter:

I - Nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;

II - Cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

III - Cláusula específica indicando de forma clara que as porcentagens de ser alcançado o deferimento do recurso impetrado.

Art. 3º - As empresas e firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos descritos no artigo 1º, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo que solicita a emissão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As empresas e firmas deste ramo de atividade já existentes deverão apresentar os documentos mencionados neste artigo a partir de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	505	de 1997
<i>Ass. Téc. Direção I</i>		

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de

Folha n.º	091	de pro.
n.º	306	de 1999
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

Os motoristas paulistanos que justa ou injustamente são multados nas ruas da cidade de São Paulo estão impulsionando um novo ramo de atividade: o das empresas especializadas em contestar essas penas, encaminhando recurso administrativo aos órgãos competentes.

As empresas oferecem uma infinidade de planos com nomes sugestivos de “star”, “master”, “plus”, “top”, ficando a escolha do freguês, ou melhor, do possível infrator. Esses programas custam entre 35 e 860 reais, vendidos como salvação a quem acumula pontos na carteira de habilitação, tornando-se assim, um negócio que é mais vantajoso para as companhias do que para quem as contrata.

Destarte, se faz mister a intervenção do Poder Legislativo a fim de disciplinar esse ramo de atividade com o objetivo de impedir que os munícipes sejam lesados.

Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa proteger o munícipe consumidor, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 305 de 19 99 23 06 99 (a)

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 25.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25/06/99

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *25/06/99* às *17:00* hs

Ao Nobre Vereador *Itamar Cury*
para relatar

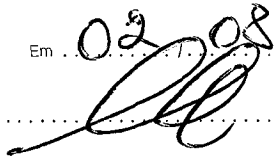
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *3* de *agosto* de *1999*

Proclamação

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06a 09

Em 02 08 79

(a) 



Feito p.º 06 do proc.
N.º 305 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0305/99
14.06.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a emissão de licença de funcionamento das firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, arts. 24, V ; 30, I e II da Constituição Federal, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**"¹

Do supra exposto, conclui-se que a regulamentação da emissão de licença de funcionamento insere-se, indubitavelmente, na competência legislativa da Câmara Municipal.

Inexiste óbice legal, portanto, ao prosseguimento do presente projeto de lei no que se refere ao seu objeto principal, qual seja, regulamentar a emissão da licença de funcionamento das empresas especializadas em contestar multas de trânsito.

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



Folia nº 07 do proc.
nº 305 de 1976
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O art. 2º da propositura, por sua vez, determina que:

“Art. 2º - Os contratos apresentados pela referida atividade comercial deverão conter:

- I - Nome do técnico ou do advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;
- II - Cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- III - Cláusula específica indicando de forma clara que as porcentagens de ser alcançado o deferimento do recurso impetrado.”

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação, razão pela qual inexistente óbice ao determinado pelo inciso I do artigo supra citado.

Assim, o interessado nos serviços de contestação de multas de trânsito saberá, exatamente, o técnico responsável pela elaboração de seus recursos, direito seu irrefutável.

Há que se ressaltar ainda que, nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aos Municípios caberá, concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade dos produtos e serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da **informação** e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Todavia, extrapola o direito à informação a cláusula que determina que os contratos deverão indicar as probabilidades de êxito dos recursos, porque a obrigação assumida pela prestadora do serviço de contestação de multas tem a natureza jurídica de obrigação de meio e não de resultado.

Assim, essas firmas, salvo queiram estipular o contrário, obrigam-se, tão-somente, a dirigir seus melhores esforços para anular as multas de trânsito aplicadas, nada mais.

Já a cláusula que determina a inserção dos casos de reembolso previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, não deve ser mantida porque objetiva legislar no mesmo sentido de lei existente.



Folha n.º 08 do proc.
N.º 305 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por todo o exposto somos pela

LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0305/99

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Somente será concedida licença de funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito que apresentarem à Administração Municipal o seguintes documentos:

- I - Contrato Social;
- II - Relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor;
- III - Tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único - A tabela a que alude o inciso anterior deverá ser afixada em local visível da empresa ou firma prestadora do serviço.

Art. 2º - Deverá constar dos contratos de prestação de serviço das empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito o nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas ou firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento da concessão da licença de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 325
O funcionário

Parágrafo único - As empresas ou firmas já existentes deverão apresentar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

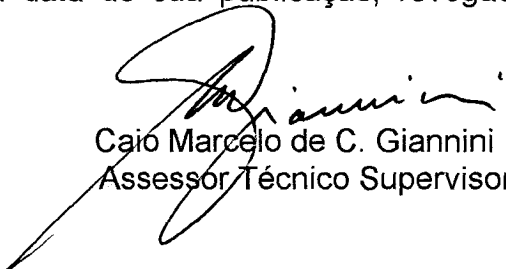
Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

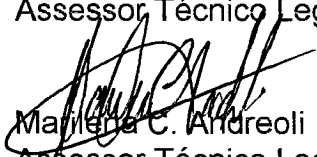
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

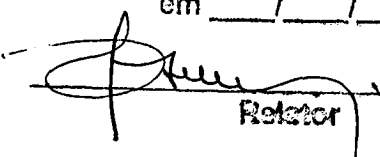

Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

si0305-9.wps

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Encaminhado em 31/7/97

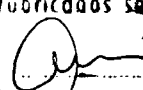

Roberto Trípoli
Presidente da CCJ


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data para a informação rubricados sob

folhas de n° 10913 15/09/99 a)


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Leg. 507



PUBLICAÇÃO
11/9/99

[Handwritten signature]

Folha nº -10- do proc.
nº 305 de 1999
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1241/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a emissão de licença de funcionamento das firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, arts. 24, V ; 30, I e II da Constituição Federal, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, *caput*, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia.**¹

Do supra exposto, conclui-se que a regulamentação da emissão de licença de funcionamento insere-se, indubitavelmente, na competência legislativa da Câmara Municipal.

Inexiste óbice legal, portanto, ao prosseguimento do presente projeto de lei no que se refere ao seu objeto principal, qual seja, regulamentar a emissão da licença de funcionamento das empresas especializadas em contestar multas de trânsito.

O art. 2º da propositura, por sua vez, determina que:

"Art. 2º - Os contratos apresentados pela referida atividade comercial deverão conter:

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



Folha nº. -11-	do proc.
nº. 305	de 1999
<i>Amélia Mayumi Iguchi</i>	
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - Nome do técnico ou do advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;
- II - Cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- III - Cláusula específica indicando de forma clara que as porcentagens de ser alcançado o deferimento do recurso impetrado."

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação, razão pela qual inexistirá óbice ao determinado pelo inciso I do artigo supra citado.

Assim, o interessado nos serviços de contestação de multas de trânsito saberá, exatamente, o técnico responsável pela elaboração de seus recursos, direito seu irrefutável.

Há que se ressaltar ainda que, nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aos Municípios caberá, concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade dos produtos e serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da **informação** e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Todavia, extrapola o direito à informação a cláusula que determina que os contratos deverão indicar as probabilidades de êxito dos recursos, porque a obrigação assumida pela prestadora do serviço de contestação de multas tem a natureza jurídica de obrigação de meio e não de resultado.

Assim, essas firmas, salvo queiram estipular o contrário, obrigam-se, tão-somente, a dirigir seus melhores esforços para anular as multas de trânsito aplicadas, nada mais.

Já a cláusula que determina a inserção dos casos de reembolso previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, não deve ser mantida porque objetiva legislar no mesmo sentido de lei existente.

Por todo o exposto somos pela

LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/99 AO PROJETO DE LEI Nº 0305/99



Folha nº. - 12 -	de 19
nº. 305	de 19 88
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI	
Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Somente será concedida licença de funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito que apresentarem à Administração Municipal os seguintes documentos:

- I - Contrato Social;
- II - Relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor;
- III - Tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único - A tabela a que alude o inciso anterior deverá ser afixada em local visível da empresa ou firma prestadora do serviço.

Art. 2º - Deverá constar dos contratos de prestação de serviço das empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito o nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas ou firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento da concessão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - As empresas ou firmas já existentes deverão apresentar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	13	REC.
nº	305	97
AMÉLIA MAYUMI GUCHI		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

pl0305-9.wps

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / out / 99
página 520 colunas 15
Conferido: *Ami*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 11 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 11.10.99 as 15 h.

mtb.
Maria Tereza da Silva Berté
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Diogo Venador Aldariza Sporti
09.05.00

AO NOBRE VEREADOR ~~ANA MARTINS~~

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13 / 10 / 99
[Signature]
PRESIDENTE

Segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
ubicado _____ sob folha _____ n.º 14.
Em 30 / 11 / 00

mtb.
Maria Tereza da Silva Berté
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1330/2000

Folha nº	14	do
Projeto nº	305/99	
Assinatura	da Silva Bert	
Reg.	10351	MSS

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/99

O Projeto de Lei nº 305/99, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a expedição de licença de funcionamento para as firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no âmbito do Município de São Paulo.

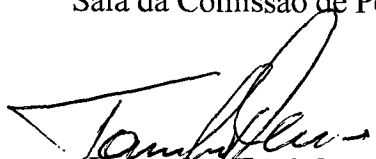
A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade da propositura, publicado em 09 de outubro de 1999, tendo apresentado substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

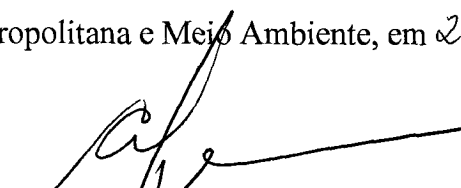
A Justificativa do autor tem como fundamento o crescimento de um novo ramo de atividade, impulsionado pelo grande número de multas aplicadas aos motoristas paulistanos, "o das empresas especializadas em contestar estas penas, encaminhando recurso administrativo aos órgãos competentes", "negócio que é mais vantajoso para as companhias do que para quem as contrata; por esta razão propõe medidas disciplinadoras da atividade "com o objetivo de impedir que os munícipes sejam lesados".

Propõe o autor que para obtenção da Licença de Funcionamento sejam apresentados o Contrato Social, relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor, tabela de preços englobando custos e taxas e ainda que nos contratos, entre as empresas e os consumidores, conste o nome do técnico ou advogado responsável.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, em que pese a louvável preocupação do legislador com a proteção do cidadão, entende que a questão já está convenientemente tratada no Código de Defesa do Consumidor e que não se justificam as medidas preconizadas, uma vez que a Lei 10.205/86 trata genérica e adequadamente da concessão da Licença de Funcionamento. Tendo em vista que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da impessoalidade, que obriga o Estado a tratar igualmente a todos, sem distinção ou sem o oferecimento de vantagens a determinado grupo, as firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito devem se submeter ao disposto na Lei 10.205/86, não merecendo tratamento diferente. Portanto, manifesta-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei nº 305/99.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/11/00


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereadora Aldaíza Sposati
Relatora

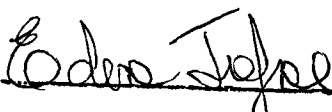
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 12 / 2000
página 30 coluna 2ª
Conteúdo Maria Tereza

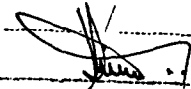
A. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 06 / 12 / 00

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

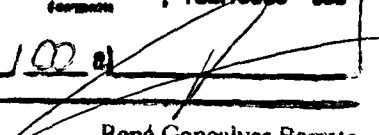
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06 / 12 / 00 às 17 h 30.


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador 
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta sala Assinatura para rubricado, rubricado sob
folha n.º 15 / 29 / 12 / 00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4154

do processo nº 305/99 de 29 / 12 / 00 (a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Signature]
Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
VIVIANE FERREIRA RO. Assistente Técnico de Direção III DT-94	

[illegible][illegible]

~~CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION~~

70-045606
17 DEC

22/2/2020



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Folha nº 16 do Processo
nº 01.03.05 de 1999
JALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº. 01-0305 de 19 98.01.03. 2001 (a)

DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 04/03/2001

DALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. de Secretária I

A Com. de Trânsito

13/03/01

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 14/03/01 às 11 h 45 min

Renato Barreto
Secretário - RF. 11.069

do nobre Vereador Vicente Candido
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21 / 03 / 2001
[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, juntado nesta data com o processo, rubricada sob

10/da a.o. 18 / 04 / 01

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0158/2001

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/99

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei, nº 305/99, disciplina a emissão de alvará de localização e funcionamento das firmas ou empresas, localizadas no Município de São Paulo, especializadas em contestar multas de trânsito, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição deliberou pela legalidade da medida, tendo entretanto apresentado substitutivo retirando algumas das exigências contidas no texto original da proposição, conforme parecer às fls. 10 à 13.

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi contra o projeto, como exposto à fl. 14.

Já nossa posição, tendo em vista a proliferação desse tipo de serviço, muitos deles agindo de má-fé, lesando ainda mais o munícipe, é de apoiar a proposição, de forma a regulamentar, de modo mínimo, tal atividade.

Dessa forma, manifestamo-nos **favoráveis** ao projeto em tela, na forma do substitutivo formulado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/04/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 04 / 01
página 114 coluna 2
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/5/01

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 08/05/2001 às 15 h 30 min.

[assinatura] Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

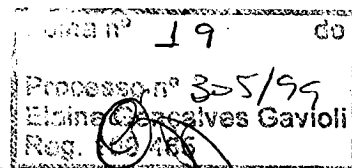
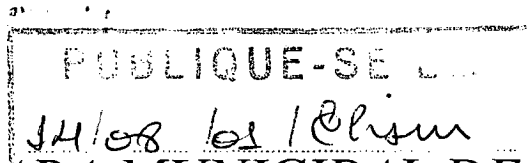
Italo Cardoso

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 05 de 2001

[assinatura]
Presidente

Em 14/08/01, juntado 1 nesta Comissão
documento 1 e papel da Informação
ubricado 1 sob folha 1 n.º 19/01
Em 14/08/01

[assinatura]
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0713/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a emissão de alvará de localização e funcionamento para empresas ou firmas especializadas em contestar penas de multas de trânsito.

Determina a apresentação dos seguintes itens como condição necessária à expedição do documento:

- I) contrato social da firma;
- II) detalhes de todos os tipos de planos de contratos oferecidos aos consumidores;
- III) tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessários à execução dos serviços;
- IV) afixação da tabela de preços em local visível.

Além disso, a propositura lista itens que deverão constar dos contratos apresentados pelas empresas citadas:

- V) nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;
- VI) cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- VII) cláusula específica indicando de forma clara a probabilidade de sucesso.

Ainda de acordo com o projeto, é fixado prazo de 30 dias a partir do protocolo que solicita a emissão do alvará de funcionamento para que as empresas postulantes apresentem os documentos mencionados. e prazo de 30 dias, a partir da publicação deste projeto como lei, para que as empresas já em atividade no ramo forneçam os documentos mencionados.

Por fim, a propositura impõe multa de 4.000 Ufirs (Unidades Fiscais de Referência), que será duplicada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

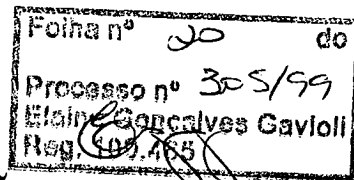
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, nos mesmos termos do apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 305/99

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para firmas ou empresas

17 - RELCOM
17-2118/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Somente será concedida licença de funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito que apresentarem à Administração Municipal os seguintes documentos:

- I – Contrato Social;
- II – Relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor;
- III – Tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único – A tabela a que alude o inciso anterior deverá ser afixada em local visível da empresa ou firma prestadora do serviço.

Art. 2º - Deverá constar dos contratos de prestação de serviço das empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito o nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes.

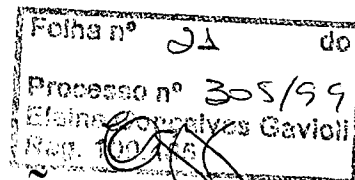
Art. 3º - As empresas ou firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento da concessão da licença de funcionamento.

Parágrafo único – As empresas ou firmas já existentes deverão apresentar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 4.510,00 (quatro mil, quinhentos e dez Reais), duplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Presidente -

Elsin Gavioli

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ agosto 1901
pagina 40 coluna 1ª/2ª
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

A A. T. M.
Em, 27/08/01


Maria Purificação Pires Ravenna
Secretaria - RF. 11.045

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 32
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

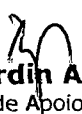
do processo n.º 01-305 ⁹⁹ de 20 05 / 01 / 05 (a) ²² 22

Eva P. Poliski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 523 e 24

Em 18/02/05

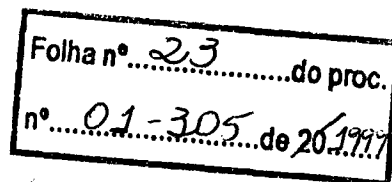
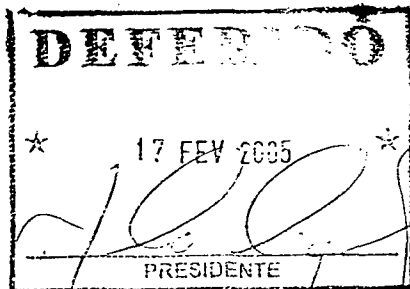
Ass: Márcia F. de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Maria José da Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.

nº 0.1-365 de 2017

Assistente de Chancelaria Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
Em 021 07 09
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61.539



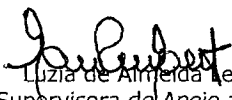
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-305 de 19 99 05/01/2009 (a) Antônio Carlos
Auxiliar Administrativo
RF 51.539

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

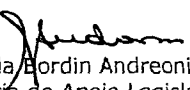

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

661

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....
26 29/01/09

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo **01-305** de **1999** 29/01/2009

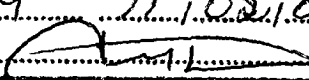

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2001**
Arquivado novamente em **29/01/2009**
Com 26 fls.
O Funcionário

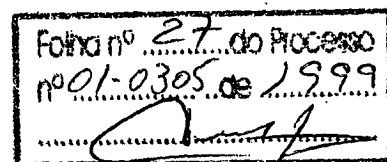

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27-28 de folha de informação
sob nº 29 11.02.09

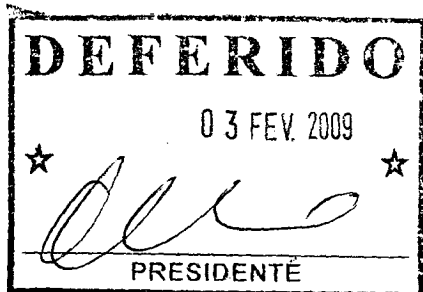

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

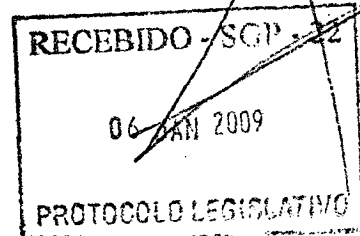
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

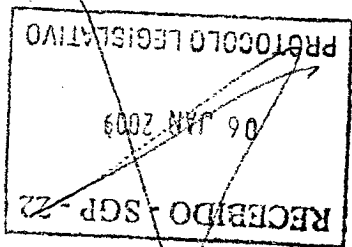
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,



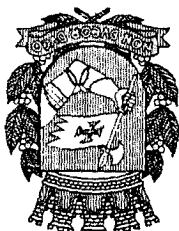


Sala das Sessões,
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,
2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04,
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 619/06,
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,
2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE



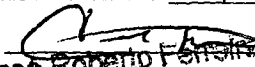
Folha nº 28 do Processo nº 01-0305 de 1.999
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

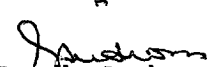
do processo n.º 01-0305 de 20/09/99 11/02/2009 (a)

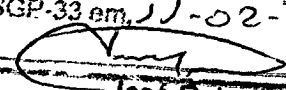

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

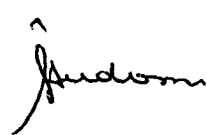
06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em 11-02-2009
O Func.º 
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

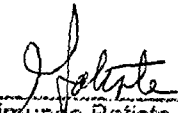
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 02/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo
SAÍDA: AS: h ASS:

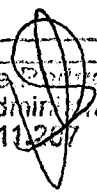
Sr(a). Arisdone
Efetuar pesquisa.
SP. 03 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 06 / 2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Cesar


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fs. 32 52 SP. 18 / 03 / 09


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 30
Proc. Nº 308/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0305/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

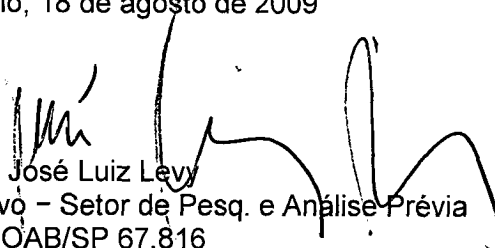
- Lei Estadual nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, que dispõe sobre a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública do Estado.
- Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.785/95.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Cópias das leis acima indicadas acompanham a presente informação.

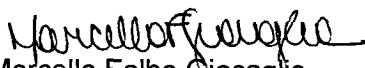
À SGP 21

Para prosseguimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Folha 31
Proc. Nº 205.99
Isis Duarte / Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 8.107, DE 27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 64/91, do deputado Sylvio Martini)

Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**Dos Despachantes**

Artigo 1º - Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta Lei, para o exercício da atividade.

§ 1º - O despachante poderá, independentemente do mandato, exercer perante os órgãos das repartições públicas estaduais todos os atos necessários e legais em nome de seus comitentes.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Todos os serviços realizados deverão conter a assinatura e o número do registro na Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

§ 4º - O despachante poderá trabalhar fora do Município para onde for credenciado, quando se tratar de desdobramento de serviços entregues em sua sede.

§ 5º - O despachante poderá transferir sua sede de trabalho, de um Município para outro, nos termos constantes do regulamento desta Lei.

§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica aos atos próprios do advogado.

Artigo 2º - O despachante, credenciado ao exercício de suas funções, poderá admitir empregados para auxiliá-lo na execução dos serviços oriundos dessa atividade.

§ 1º - Cada estabelecimento, por seu despachante responsável, poderá requerer ao Serviço de Fiscalização de Despachantes, o credenciamento de até 2 (dois) empregados, maiores de 21 (vinte e um) anos ou emancipados na forma da Lei, como seus auxiliares imediatos, que ficarão sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º - A autorização para o trabalho desses empregados os habilita a praticar atos junto aos diversos órgãos de Secretarias de Estado, e cessará mediante o pedido escrito do despachante.

§ 3º - O despachante não estando devidamente estabelecido, não pode solicitar autorização para o trabalho de empregados auxiliares, e estes não podem atuar desvinculados, independentes, sob cuja égide foram credenciados.

§ 4º - As empregados auxiliares, no exercício de suas funções, aplica-se, no que couber, a legislação atinente ao despachante.

§ 5º - O despachante é responsável pelos prejuízos que causar a seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Artigo 3º - O despachante poderá constituir sociedade com outros despachantes, bem como com outros profissionais liberais definidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Os profissionais liberais referidos no "caput" deste artigo deverão estar

Folha 32
Proc. Nº 305.09
Ide ordem

aptos ao exercício de suas atividades.

Artigo 4º - O despachante que, para atender à necessidade grave e premente, particular, devidamente justificada, se afastar de sua atividade, inclusive por motivo de férias, deverá comunicar o fato à autoridade competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data do evento, sob pena de incorrer na aplicação da multa prevista no artigo 25 desta Lei.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses aventadas neste artigo, obriga - se o despachante a regularizar a autorização a empregados auxiliares, se ainda não a possuir, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, ou nomear despachante credenciado para assumir a responsabilidade do estabelecimento durante esse afastamento.

§ 2º - Ao substituto interino, enquanto durar sua designação, que vier a incorrer em faltas nesse período, aplicar - se -á, no que couber, as penas previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo a impossibilidade de reassumir as suas funções no tempo solicitado, deverá o despachante requerer a prorrogação de prazo, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - O afastamento do despachante, por encerramento de atividade ou desligamento social, implicará o recolhimento imediato de seu alvará de funcionamento, bem como de sua credencial e autorização expedidas a seus empregados auxiliares autorizados.

Parágrafo único - O despachante poderá voltar à atividade mediante nova solicitação, observado o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 7º e artigo 8º desta Lei.

Artigo 6º - Nos Municípios em que não houver despachante concursado poderá ser credenciado, a título precário, para o exercício dessa atividade, pessoa idônea que revele razoável aptidão técnica.

§ 1º - O credenciamento, feito mediante solicitação da autoridade policial local, devidamente instruído, observados os incisos I a IX do artigo 7º e artigo 8º, atribuirá ao despachante a título precário os mesmos direitos e obrigações inerentes ao despachante concursado nos termos desta Lei.

§ 2º - Em caso de preenchimento da vaga no mesmo Município de despachante concursado, fica assegurado, ao eventual despachante a título precário, o exercício da atividade até o primeiro concurso marcado pela autoridade competente, após a sua nomeação.

CAPÍTULO II Da Habilitação

Artigo 7º - A fim de habilitar - se ao título de despachante, deverá o interessado:

- I - ser brasileiro, maior de 21 (vinte e um) anos, ou emancipado na forma da Lei;
- II - possuir cédula de identidade, expedida pelo Serviço de Identificação do Estado de São Paulo;
- III - comprovar a quitação com o Serviço Militar, se menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- IV - ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;
- V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada oficialmente;
- VI - não ter antecedentes criminais;
- VII - comprovar que não sofreu execução civil nas comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- VIII - comprovar, na data de abertura do concurso, estar residindo no Estado de São Paulo, pelo menos há 4 (quatro) anos, ou há 2 (dois) anos no Município, onde pretende exercer a atividade;
- IX - possuir o certificado escolar de conclusão do 2º Grau; e
- X - ser aprovado em concurso público na forma desta Lei.

Parágrafo único - A reabilitação judicial satisfaz a exigência imposta pelo inciso VI deste artigo.

Artigo 8º - Não podem exercer a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo:

I – os que não podem ser comerciantes;

II – os falidos e não reabilitados;

III – os que tenham sido condenados por crime contra o patrimônio, contra a administração da Justiça, contra a Administração Pública e contra a fé pública;

IV – os incapazes em geral;

V – servidores públicos federais, estaduais e municipais, bem como os de autarquias e empregados de empresas de economia mista onde o Estado figura como acionista; e

VI – bancários e securitários.

§ 1º - A reabilitação judicial possibilita a concessão de credencial a condenado referido no inciso III deste artigo.

§ 2º - Os portugueses que satisfizerem as condições estabelecidas no artigo 5º do Decreto Federal nº 70.391, de 12 de abril de 1972, para os efeitos da presente Lei, são equiparados aos brasileiros.

CAPÍTULO III

Do Concurso

Artigo 9º - O concurso público para a obtenção do Título de Habilitação de Despachante será instaurado mediante edital baixado pela autoridade competente da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 10 – A promoção do concurso é de responsabilidade da Academia de Polícia, que poderá contar, para esse fim, com o auxílio de outras entidades públicas ou privadas, respeitando o intervalo de 4 (quatro) anos para sua realização.

Parágrafo único – As entidades de classe dos despachantes far - se - ão representar, na execução do concurso, por um de seus membros, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Artigo 11 – O concurso público será de provas e títulos e deverá obedecer, entre outros fixados em regulamento, os seguintes requisitos:

I – as provas escritas versarão sobre:

a) português;

b) matemática;

c) legislação de trânsito;

d) legislação de estrangeiros;

e) organização policial;

f) conhecimentos relativos à legislação aplicável à atividade de despachante, inclusive de âmbito federal, se houver; e

g) leis tributárias específicas sobre veículos automotores – IPVA;

II – a nota mínima, a ser fixada nos editais, deverá respeitar o mínimo de 6 (seis) pontos em cada disciplina.

Artigo 12 – O Título de Habilitação de Despachante deverá ser requerido pelo candidato, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da homologação e publicação dos aprovados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, obedecidas as exigências fixadas pelo órgão expedidor.

Artigo 13 – O título de despachante é habilitatório para o exercício da atividade e não comprobatório de seu efetivo exercício, nem permite, em hipótese alguma, o funcionamento precário, devendo o interessado requerer o credenciamento junto ao órgão fixado em regulamento, observadas, rigorosamente, as disposições constantes nos artigos 14 e 15 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento

Artigo 14 – O credenciamento, para fins de exploração de atividade, está condicionado às seguintes formalidades:

I – ter frequentado curso de aprendizagem profissional realizado por entidade de classe ou ter feito estágio, salvo se o candidato aprovado tiver sido, comprovadamente, empregado de despachante, por um período mínimo de 2 (dois) anos, retroativos à data da realização do concurso;

II – ser obrigatoriamente estabelecido sob a forma jurídica individual ou social, tendo seus atos constitutivos devidamente registrados, sendo - lhe vedada a propriedade simultânea na mesma atividade;

III – vetado;

IV – ter sua dependências e instalações compatíveis com o atendimento ao público.

§ 1º - A carteira de credenciamento e o respectivo crachá, serão expedidos simultaneamente com o alvará de funcionamento aos habilitados nos termos desta Lei.

§ 2º - O credenciamento, referido neste artigo, deverá ser solicitado pelo habilitado, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da homologação do concurso, sob pena de prescrição desse direito.

CAPÍTULO V

Do Alvará de Funcionamento

Artigo 15 – O alvará de funcionamento e a carteira de credenciamento que serão expedidos, simultaneamente, conforme previsto no § 1º do artigo anterior, destinam - se a autorizar o despachante para o exercício da atividade, independente do tipo jurídico adotado, e será obtido mediante pedido escrito ao órgão competente, assim instruído:

I – requerimento dirigido ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes solicitando o registro do estabelecimento e obtenção do aludido alvará;

II – título de habilitação e carteira de credenciamento;

III – prova de ter cumprido as exigências estabelecidas no inciso I do artigo precedente;

IV – alvará de licença e localização expedido pela Prefeitura do Município;

V – contrato social, com visto do órgão fiscalizador, conforme disposto no inciso III do artigo 14, devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade;

VI – ficha de inscrição no CGC/MF ou CIC, de acordo com o tipo jurídico do estabelecimento;

VII – comprovante de inscrição de Contribuinte Individual na Previdência Social, relativo ao titular ou a todos os sócios;

VIII – comprovante(s) do(s) sócios não despachante(s), de sua formação profissional e registro no órgão de classe respectivo;

IX – vetado;

X – declaração de responsabilidade profissional;

XI – declaração de residência, nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e

XII – pagamento da taxa estadual.

§ 1º - Quando o pedido a que se refere o “caput” deste artigo ocorrer após o prazo previsto no artigo 12, obriga - se, ainda, o requerente a apresentar os documentos previstos nos incisos II a VIII do artigo 7º, observados os impedimentos previstos no artigo 8º.

§ 2º - O interessado, atendendo ao disposto neste artigo, encaminhará a referida documentação, através da Delegacia de Polícia de sua jurisdição, cabendo à autoridade competente a conferência e o exame, fornecendo protocolo ao requerente.

§ 3º - A autoridade policial, referida no parágrafo anterior, mediante instauração de processo, designará o Delegado de Polícia do Município, onde o despachante pretende exercer a atividade, para proceder a vistoria do estabelecimento e realizar as diligências necessárias para se apurar o cumprimento efetivo das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - O interessado, de posse do referido documento, estará plenamente autorizado ao exercício da atividade em seu Município, devendo, todavia, apresentar cópia do mesmo, respectivamente, ao Delegado de Polícia do Município e ao Diretor do Ciretran local.

Artigo 16 – O alvará de funcionamento, referido no artigo 15, deverá ser renovado anualmente, até o dia 31 de março, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento, dirigido ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes;

II – devolução do alvará anterior;

Folha 35
Proc. Nº 305109
Isis B. R. Rodrigues
RF. 11.207

- III – devolução do crachá anterior;
- IV – Certificado de Regularidade de Atividade – CRA;
- V – vetado;
- VI – comprovante de pagamento da taxa estadual.

§ 1º - O documento, referido no inciso IV deste artigo, destina - se a comprovar o efetivo exercício da atividade do despachante, o qual será expedido, no interior, pelo Diretor do Ciretran ou Delegado de Polícia do Município e, na Capital, pela autoridade que for designada pelo Serviço de Fiscalização de Despachantes.

§ 2º - A documentação para expedição de credenciais e de crachás a empregados autorizados ficará a critério do órgão estadual.

Artigo 17 – O crachá, de uso obrigatório pelos despachantes, será automaticamente revalidado por ocasião da renovação do alvará de funcionamento, implicando o ato, simplesmente, na devolução do anterior e apresentação de novas fotografias.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições do Despachante

Artigo 18 – Compete ao despachante, legalmente credenciado e em efetivo exercício da atividade, prestar, com exclusividade, os seus serviços profissionais perante os diversos órgãos de Secretarias do Estado de São Paulo, que são incumbidas e encarregadas de tratar dos seguintes assuntos:

- I – todos os casos relacionados com a documentação de veículos automotores em vias terrestres, imposto sobre a propriedade, taxas e multas incidentes sobre serviços de trânsito;
- II – revalidação, registro, segundas vias e rebaixamento de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- III – Cédula de Identidade e atestados de qualquer natureza;
- IV – registro e porte de armas;
- V – registro e alvará de hotéis e similares; e
- VI – vetado.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres do Despachante

Artigo 19 – O despachante que exercer suas atividades perante os órgãos públicos do Estado de São Paulo, sujeitar - se -á aos seguintes deveres:

- I – vetado;
- II – Tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;
- III – portar - se e trajar - se de maneira conveniente no recinto das repartições. Tratando os funcionários com cortesia e respeito.
- IV – fiscalizar e orientar seus empregados, quando houver, na execução dos serviços em geral;
- V – portar sempre, quando no recinto das repartições, crachá de identificação, o qual será renovado anualmente pelo órgão fiscalizador de despachantes;
- VI – ressarcir seus comitentes e os poderes públicos dos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;
- VII – desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;
- VIII – comunicar ao órgão de Fiscalização de Despachantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, quaisquer alterações havidas em relação ao estabelecimento, denominação/razão social, titular, sócios ou dispensa de empregados autorizados;
- IX – afixar em local visível e de fácil leitura o título de habilitação e o alvará de funcionamento;
- X – fazer consignar nos impressos administrativos, processos de serviços, fachadas ou placas de identificação do estabelecimento e publicidade em geral, a denominação do escritório, bem como o nome e o número do registro do profissional do respectivo responsável;
- XI – guardar sigilo profissional;

XII – Vetado.

XIII – estar permanentemente à testa de suas funções, mesmo no caso de manter auxiliares diretos e responsáveis para a execução dos serviços atinentes à atividade;

XIV – assinar os requerimentos ou os serviços executados, indicando o seu número de credenciamento.

Artigo 20 – Enquanto no exercício de suas atividades, junto aos órgãos públicos do Estado de São Paulo, fica vedado ao despachante:

I – realizar propagando contrária à ética da atividade;

II – aliciar clientes, por si, seus empregados ou terceiros;

III – praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo, ou protelar - lhes o andamento;

IV – emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou tramitando nas repartições;

V – desempenhar, a qualquer título, cargo ou função pública federal, estadual, municipal, autárquica, bancária ou em instituições financeiras, securitárias, bem como em outras empresas de que o Estado participe como acionista;

VI – desempenhar cargo ou função que, por sua natureza, possa favorecer seus comitentes ou o andamento dos serviços;

VII – manter filiais de seu estabelecimento;

VIII – manter, em hipótese alguma, funcionários ou escritórios dentro das dependências de agências ou concessionárias de veículos, garagens, agências de bancos, financeiras e seguradoras, empresas transportadoras de passageiros e/ou cargas, ou ainda, em auto - escolas e escritórios de atividades profissionais, quando estas últimas não forem de sua propriedade;

IX – utilizar - se de sua credencial, com ou sem intuito de lucro, para confiar a direção do estabelecimento e a exploração da atividade a pessoas não habilitadas;

X – sob nenhum pretexto, e a qualquer título, dar cobertura a leigos, acolhendo os serviços por estes praticados e encaminhados às repartições competentes, como sendo os de clientes seus; e

XI – sob nenhum pretexto, e a qualquer título, dar cobertura a colegas que estiverem com as suas atividades suspensas em virtude de punição.

Artigo 21 – A responsabilidade administrativa não isenta o despachante ou empregados autorizados da ação civil e criminal cabível.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos do Despachante

Artigo 22 – São direitos do despachante, enquanto no exercício de suas atividades, junto aos órgãos públicos do Estado de São Paulo:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos, nada impedindo o desempenho de outras profissões liberais, definidas no regulamento desta Lei, dentro do próprio estabelecimento, caso seja legalmente habilitado para essa funções;

II – executar, individualmente, ou na forma societária, outra atividade econômica, observado o disposto no inciso XIII do artigo 19 e artigo 20;

III – vetado;

IV – vetado;

V – não ser punido sem prévia sindicância, sendo - lhe assegurado amplo direito de defesa;

VI – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por elementos alheios à categoria;

VII – representar, junto às autoridades superiores, contra funcionários, chefes de seção diretores e Delegados de Polícia, que no desempenho dos cargos e funções que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente em danos materiais e morais aos despachantes e seus comitentes, assim como os decorrentes da inobservância de outros dispositivos desta Lei;

VIII – apresentar às autoridades responsáveis por instituição de atos e normas legais, relativas aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às executoras dos mesmo, sugestões, pareceres, opiniões e críticas construtivas visando, primordialmente, contribuir eficazmente para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IX – requerer ao Serviço de Fiscalização de Despachantes a nomeação de auxiliares, os quais poderão atuar nas repartições públicas estaduais, especialmente, junto aos órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo: e

X – exercer sua atividade profissional sob vínculo empregatício, bem como para quaisquer empresas ou entidades, desde que os serviços sejam prestados com absoluta exclusividade.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades e Suas Aplicações

Artigo 23 – São penas aplicáveis aos despachantes:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão; e

IV – cassação da credencial.

Artigo 24 – A pena de repreensão será aplicada quando o despachante infringir o disposto no artigo 19, incisos I a VI, ou no inciso I do artigo 20.

Artigo 25 – Vetado.

Artigo 26 – Sujeitar - se -á à pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, o despachante que:

I – houver sofrido, por mais de uma vez, a pena de multa;

II – infringir o disposto no artigo 19, incisos XI a XIV, ou no artigo 20, incisos II a IV.

Parágrafo único – Durante o período de cumprimento da pena de suspensão não poderá o despachante, ou seus empregados autorizados, exercer suas atividades perante as repartições públicas, sob pena de cassação da credencial.

Artigo 27 – A pena de cassação da credencial será aplicada nos casos de:

I – infração do disposto no artigo 20, incisos V a XI;

II – infração do disposto no inciso VII do artigo 20, se, devidamente notificado, o despachante não regularizar a situação em 30 (trinta) dias;

III – prática de ato definido como infração penal, no exercício da atividade de despachante;

IV – condenação irrecorrível pela prática de crimes previstos nos Títulos I, X e XI da parte especial do Código Penal;

V – condenação irrecorrível, em qualquer caso, à pena de reclusão ou à pena detentiva igual ou superior a 2 (dois) anos, salvo, quando a esta, se a condenação resultar da prática prevista nos títulos a que se refere o inciso anterior;

VI – imposição, pela segunda vez, de pena de suspensão; e

VII – infração do disposto no parágrafo único do artigo 26.

Artigo 28 – As penas impostas ao despachante, ou aos seus empregados, constarão de sua ficha de assentamento e serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 29 – Não constitui penalidade a suspensão preventiva, havendo posterior absolvição do acusado.

Artigo 30 – A falta disciplinar prescreve em 2 (dois) anos, contados de seu conhecimento, e a que for prevista em Lei, como infração penal, no prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Artigo 31 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para a imagem da administração pública e os prejuízos que causar à classe dos despachantes e aos seus comitentes.

Artigo 32 – Compete ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes a execução das penas.

Parágrafo único – quando o despachante exercer as suas atividades no interior, a decisão punitiva será executada por Delegados de Polícia locais, atendendo solicitação do Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

Folha 38
Proc. Nº 305799

Artigo 33 – São competentes para a aplicação das penas previstas em Lei:

I – o Secretário da Segurança Pública, Delegado Geral de Polícia e o Delegado de Polícia, Chefes do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor, para todas as penas;

II – o Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes para as de repreensão, multa e suspensão de até 30 (dias) dias.

CAPÍTULO X

Das Representações e Recursos

Artigo 34 – O despachante e empregados autorizados terão as suas faltas apuradas através de competente processo administrativo.

Parágrafo único – O processo a que se refere o “caput” deste artigo terá a sua duração prevista no regulamento desta Lei.

Artigo 35 – A denúncia contra o infrator, nos termos do regulamento desta Lei, poderá ser formulada:

I – por entidade de classe dos despachantes, desde que rubricadas por seu presidente e por, no mínimo, dois membros de sua diretoria;

II – por autoridades policiais e seus agentes; e

III – por qualquer pessoa lesada em decorrência do mau desempenho da atividade, desde que fundamentada devidamente.

§ 1º - A denúncia contra o despachante infrator deverá ser dirigida ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

§ 2º - Quando a representação for de iniciativa de entidade de classe, poderá o autor, a seu critério, protocolar o instrumento perante a Delegacia Regional de Polícia de sua jurisdição, que o remeterá a seu destino.

§ 3º - A petição que dará início ao processo deverá ser fundamentada, apontando quais as infrações cometidas pelo faltoso.

§ 4º - Recebida a denúncia, a autoridade determinará, na forma prevista no regulamento desta Lei, diligências no sentido de se apurar as faltas aventadas, que, se previamente confirmadas, poderão ensejar automática suspensão do infrator até o término do processo.

Artigo 36 – Encerradas as diligências preliminares, com ou sem suspensão preventiva, a autoridade processante determinará a citação do denunciado para responder aos termos do processo, assim como designará audiência para a oitiva de testemunhas do denunciante até o máximo de 3 (três).

§ 1º - O denunciado deverá nessa audiência apresentar suas provas e, se testemunhais, até o máximo de 3 (três), que também deverão ser ouvidas independentemente de intimação.

§ 2º - Concluída a audiência, o denunciado terá cinco dias para apresentar suas razões de defesa, findos os quais os autos serão conclusos para relatório da autoridade processante.

§ 3º - A autoridade processante relatará os autos e encaminhará com suas conclusões para a autoridade legalmente habilitada para proferir a decisão final.

Artigo 37 – Desta decisão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que determinou a apelação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença nos autos do processo ou da publicação do ato punitivo no Diário Oficial do Estado.

Artigo 38 – O recurso pelo mesmo fundamento só poderá ser interposto uma única vez.

Parágrafo único – Os recursos terão prazo de julgamento fixado no regulamento desta Lei e não terão efeito suspensivo em caso de aplicação de pena de suspensão ou cassação de credenciamento.

CAPÍTULO XI

Do Serviço de Fiscalização de Despachantes

Artigo 39 – Vetado.

Artigo 40 – Vetado.

Artigo 41 – Vetado.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 42 – O despachante já estabelecido, para fins de adaptação e atualização diante dos novos dispositivos consignados neste diploma legal, obriga - se ao cadastramento

junto ao órgão competente, devendo cumprir as exigências impostas nos incisos I a XII e § 3º do artigo 15, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de ter suspensas suas atividades até o cumprimento dessas exigências.

Artigo 43 – Fica instituída a cobrança de taxa para fins de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento e sua renovação anual, a ser inserida na Tabela A, das taxas de Fiscalização e Serviços Diversos da Secretaria da Fazenda, no item 3.1, que se destina a cobrir as despesas oriundas desse serviço, assim como para contribuir para a melhoria e desempenho do órgão fiscalizador das atividades.

§ 1º - O valor dessa taxa é fixado em 10 (dez) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º - A referida taxa deverá ser recolhida até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de aplicação de multa automática de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º - O despachante, já em atividade, deverá recolher a aludida taxa, pela primeira vez, no prazo e condições estabelecidas no artigo 42 e, o iniciante na data em que formular o pedido de credenciamento para o início da atividade.

Artigo 44 – Em caso de falecimento ou invalidez permanente do despachante, a continuidade das atividades de escritório, caso venha a convir a um dos herdeiros das classes estabelecidas no artigo 1.603, incisos I, II e III do Código Civil Brasileiro, será por ele exercida, a título precário, até a realização do próximo concurso de habilitação após a sua nomeação.

Parágrafo único – O herdeiro do despachante falecido ou com invalidez permanente que assumir as atividades, nas condições do “caput” deste artigo, sujeitar - se -á aos termos desta Lei, notadamente ao estatuído no artigo 6º.

Artigo 45 – Os portadores de credenciais expedidas nos termos da Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, que se encontrarem inativos ou impedidos de exercerem atividades, em desacordo com esta Lei, obrigam - se a devolver suas carteiras ao órgão fiscalizador das atividades, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, sob pena de cassação da sua habilitação de despachante.

Parágrafo único – O despachante nessas condições, que tiver a intenção de retornar à atividade, poderá a qualquer tempo, mediante nova solicitação, reaver seu credenciamento, cumpridas as exigências e atendendo aos impedimentos impostos nesta Lei.

Artigo 46 – Fica extinta a categoria de prepostos de despachantes, referida na Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, devendo os mesmos serem caracterizados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 47 – Vetado.

Artigo 48 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 49 – Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

.....
Retificação

Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os órgãos da Administração Pública do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 28 da Constituição do Estado, os dispositivos seguintes, que passam a fazer parte integrante da Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992:

Folha 40
385799
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

.....
CAPÍTULO IX

Das Penalidades e suas Aplicações

Artigo 23 -

II - multa;

.....
CAPÍTULO X

Das Representações e Recursos

.....
Artigo 35 -

§ 2º - Quando a representação for de iniciativa de entidade de classe, poderá o autor, a seu critério, protocolar o instrumento perante a Delegacia Regional de Polícia de sua jurisdição, que o remeterá a seu destino.

.....
Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 2 de dezembro de 1992.

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (¹), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 839/73)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 79 do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 20 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum munícipe, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de munícipe;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa auçada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 44
Proc. Nº 305788
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13885

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Art. 224. Caso o Auto de Intimação, de que tratam os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos:

I. 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;

II. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;

III. 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º. Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 225. O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com lacre.

Parágrafo único. Para a interdição do imóvel com lacre deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 226. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 227. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 228. Os procedimentos administrativos e ações judiciais, iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Seção II

Dos imóveis enquadrados como ZEPEC

Art. 229. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC, constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, esgotado o prazo da correspondente intimação, a isenção dos tributos e o certificado, de que trata o artigo 121 desta lei, serão cancelados, expedindo-se Auto de Intimação e cientificando-se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, sendo:

I. com imposição de multa e sem prejuízo das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 230. Constatada a não conservação, recobrimento, abandono ou alteração do imóvel enquadrado como ZEPEC, será expedida intimação ao proprietário para execução das obras necessárias à sua manutenção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura.